



RECEBIDO NA A. T. M.
Em 15/09/92
às 16:00 horas

Folha no. 01	de 01
no. 315	de 19 92

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 15 de setembro de 1992

Ofício A. J. L. n.º

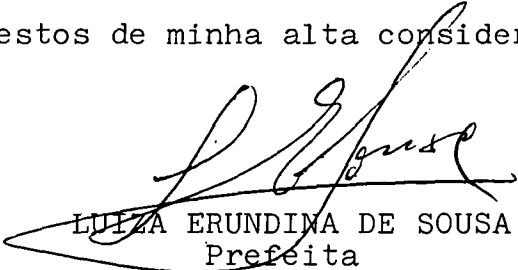
411/92

Processo no. 02-001.590-92*02

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que reorganiza a carreira de Agente Vistor; dá nova redação a dispositivos das Leis no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986 e no. 9.480, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências..


Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Anexo Único, cópias xerográficas de fls. 62, 63/63vo., 95, 96,97, 98/98vo., 99, 100/101, 102, 102vo., 103, 112/112vo., 113, 114, 115 e 115vo. do processo no. 02-001.590-92*02 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


LMBN/rmn



DIGITADO
A.T.M. Javane

Folha no. 02	de proc
n.o. 315	de 19 92
9/9	

1

01 - PL
01-0315/92-6

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 15 SET 1992
 ÀS COMISSÕES DE:
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
 PRESIDENTE

Reorganiza a carreira de Agente Vistor; dá nova redação a dispositivos das Leis nº. 10.224, de 15 de dezembro de 1986 e nº. 9.480, de 8 de junho de 1982, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

★ *[Signature]* 30 SET 1992 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

★ *[Signature]* 30 SET 1992 ★

PRESIDENTE

Art. 10. - A carreira de Agente Vistor, instituída pela Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e



Folha no	03	de proc
no	915	de 19 92
97		

constante do Anexo III da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica reorganizada na conformidade da coluna "Situação Nova" do Anexo único, integrante desta lei.

Art. 2o. - Em decorrência da reorganização prevista no artigo anterior, a carreira de Agente Vistor passa a ser constituída de 3 (três) classes, identificadas por algarismos romanos de I a III, com as respectivas referências de vencimentos e formas de provimento constantes do Anexo único desta lei.

Art. 3o. - O provimento dos cargos constantes do Anexo único desta lei far-se-á:

I - Mediante concurso público para os cargos da classe inicial;

II - Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe imediatamente inferior, para os cargos das classes intermediária e final.

Art. 4o. - Os integrantes da carreira de Agente Vistor ficam integrados nas novas classes da carreira ora reorganizada, observado o critério de antiguidade dos respectivos titulares nas atuais classes, e respeitados os limites que compõem as classes superiores da carreira, constantes da "Situação Nova" do Anexo único desta lei.

Parágrafo único - A antiguidade a que se refere o "caput" deste artigo será aferida mediante apuração do tempo de exercício na classe, observados critérios a serem fixados em regulamento.

Art. 5o. - Os proventos dos inativos que



Folha no	09	de proc
n.º	315	de 19.92

se aposentaram nos cargos de Agente Vistor I e II, relacionados na coluna "Situação Atual", da Tabela constante do Anexo único desta lei, serão revistos e fixados de acordo com as novas classes e referências, discriminadas na coluna "Situação Nova", da mesma Tabela.

§ 1o. - Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo, será computado o tempo de exercício do aposentado na classe em que se deu a aposentação, até a véspera da jubilação.

§ 2o. - A revisão prevista neste artigo será feita observado o limite de tempo igual ou superior àquele computado para a integração dos funcionários em atividade nas classes superiores da carreira respectiva.

§ 3o. - As pensões e legados serão revistos na conformidade das disposições deste artigo.

Art. 6o. - As integrações de que tratam os artigos 4o. e 5o. serão feitas por decreto específico, com vigência a partir da publicação desta lei.

Art. 7o. - Os ocupantes de cargos integrados na forma desta lei conservarão, na nova classe e referência, o mesmo grau que possuíam na situação anterior.

Art. 8o. - O inciso IV do parágrafo único do artigo 8o. da Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, fica acrescido de uma alínea, assim redigida:

"Art 8o. -
Parágrafo único -
IV



Folha n.º	05	de prep.
n.º	313	de 19 92
PA		

f) paternidade."

Art. 9o. - O artigo 9o. da Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, com as modificações introduzidas pela Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9o. - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,050% (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão NM-2-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3000 (três mil).

§ 1o. - As quotas fixadas neste artigo serão apuradas e pagas no próprio mês de trabalho fiscal realizado, segundo o critério de atribuição de pontos fixado em regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1500 (um mil e quinhentos) pontos, as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes;



Folha n.º	06	de proc.
n.º	315	de 19. 92
PA		

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente Vistor será deduzida da produção do mês seguinte.

§ 2o. - Durante os afastamentos e as licenças referidos no parágrafo único do artigo 8o. desta lei, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor."

Art. 10 - O artigo 10 da Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 1o. - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos



Folha n.º	317	da proc.
n.º		de 19 92

de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2o. - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

§ 3o. - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente Vistor tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido."

Art. 11 - O inciso IV do parágrafo único do artigo 14 da Lei no. 9.480, de 8 de junho de 1982, fica acrescido de uma alínea, assim redigida:

"Art. 14 -
Parágrafo único -
IV -
f) paternidade."

Art. 12 - O artigo 15 da Lei no. 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Para os efeitos do disposto



Folha n.º	08	de proc.
n.º	315	de 19 92

no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos, equivalente, cada um, a 0,050% (cinquenta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao Padrão AAF-1-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a:

- a) 3.000 (três mil), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1;
- b) 3.800 (três mil e oitocentos), quando o funcionário estiver no exercício do cargo de Encarregado de Setor, Referência AAF-2.

§ 1o. - As quotas fixadas na alínea "b" deste artigo serão pagas, por inteiro, aos respectivos ocupantes, no próprio mês a que se referem.

§ 2o. - As quotas fixadas na alínea "a" deste artigo, para os ocupantes de cargos de Agente de Apoio Fiscal, Referência AAF-1, serão apuradas e pagas no próprio mês de trabalho fiscal realizado, segundo critério de atribuição de pontos fixado em



Folha no	29	de proc
nº	315	de 1992
[Signature]		

regulamento, observado o seguinte:

I - Se a produção realizada em um mês ultrapassar o limite de pontos remunerados, o excesso de produção apurado destinar-se-á a compensar, até o máximo mensal de 1.500 (um mil e quinhentos) pontos, as insuficiências verificadas nos 12 (doze) meses subsequentes;

II - A diferença a menor entre o limite máximo de pontos remuneráveis e o efetivamente alcançado pelo Agente de Apoio Fiscal será deduzida da produção do mês seguinte.

§ 3o. - Durante os afastamentos e licenças referidos no parágrafo único do artigo anterior, a gratificação de produtividade fiscal será calculada pela média dos pontos remunerados nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato, mantida a proporção relativa ao limite máximo de pontos em vigor."

Art. 13 - O artigo 16 da Lei no. 9.480, de 8 de junho de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 - A gratificação de produtividade fiscal percebida por



Folha n.º	10	da ptoe
n.º	375	de 19. 90
PA		

ocupantes dos cargos de que trata a presente lei, incorporar-se-á aos proventos de inatividade, nos casos de aposentadoria e disponibilidade, após 5 (cinco) anos de recebimento, pela média aritmética das 24 (vinte e quatro) maiores quotas mensais percebidas.

§ 1o. - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2o. - A incorporação de que trata este artigo não implicará proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

§ 3o. - Se a aposentação ocorrer na forma do disposto nos incisos I e II do artigo 166 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, sem que o Agente de Apoio Fiscal tenha completado 1 (um) quinquênio de percepção da gratificação de produtividade fiscal, esta incorporar-se-á aos seus proventos proporcionalmente ao tempo de trabalho efetivamente decorrido.

§ 4o. - O Agente de Apoio Fiscal que na aposentadoria fizer jus a proventos do



Folha no	315	de proc
no		de 19
94		

cargo de Encarregado de Setor, Referência AAF-2, incorporados nos termos do artigo 3o. da Lei no. 8.097, de 12 de agosto de 1974, com a redação dada pelas Leis no. 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e no. 9.497, de 29 de junho de 1982, ou que tenha a gratificação de função tornada permanente, nos termos do parágrafo 1o. do artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, terá assegurada a incorporação da gratificação de produtividade fiscal relativa ao cargo em comissão exercido."

Art. 14 - Os benefícios previstos nesta lei estendem-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/rmn



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº

, DE DE

DE 1992

MO-026-DGM

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
nº de cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	nº de cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Parte Tabela	Exigências para provimento
240	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	240	Agente Vistor III	NM-4	PP-III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe de nível II.
240	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	360	Agente Vistor II	NM-3	PP-III	Mediante concurso de acesso, dentre titulares de cargos da classe de nível I.
120	Agente Vistor I	NM-2	PP-III					
600	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	600	Agente Vistor I	NM-2	PP-III	Mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigido certificado de conclusão do 2º grau completo ou equivalente.
=====				=====				
1.200				1.200				

LMBN/mag.

Folha nº 315
de 19 de 1992



Folha n.º	13	de proc.
n.º	313	de 19 92
[Signature]		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva reorganizar a carreira de Agente Vistor e, ao mesmo tempo, introduzir alterações nas Leis no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, e no. 9.480, de 8 de junho de 1982, esta última relativa a cargos de Agente de Apoio Fiscal.

Alinhe-se, desde logo, que a mensagem, calcada em negociações e tratativas encetadas com entidades representativas das categorias envolvidas, recepciona histórica pretensão. Com efeito, não é de hoje que os Agentes Vistores e os Agentes de Apoio Fiscal lutam no sentido do reconhecimento do real valor de suas atividades profissionais e do seu indiscutível significado para a cidade.

No desenvolvimento de atividade das mais árduas, os profissionais em causa têm demonstrado empenho reconhecido e firmeza ímpar. Resta-lhes, agora, o coroamento de suas pretensões, agasalhadas por esta Administração e, enfeixadas no presente projeto, remetidas ao conhecimento dessa Augusta Casa.

Nesse sentido, em primeiro lugar, o



Folha no	14	de proc.
n.º	315	de 19.92
87		

projeto cuida de ampliar, até o Nível III, a carreira de Agente Vistor, instituída pela Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986.

Tal medida é de justiça, posto que as demais carreiras de nível médio estão estruturadas em 3 níveis.

Em razão da reorganização mencionada, a carreira de Agente Vistor passa a ser constituída de 3 classes, consoante o disposto no Anexo único, integrante do texto.

A forma de provimento dos cargos e o modo de integração nas classes decorrentes da reorganização da carreira em causa vêm previstos nos artigos 3o., 4o., 5o., 6o. e 7o. da propositura.

Após a necessária reorganização, a mensagem cuida da concessão de benefícios análogos aos integrantes da carreira de Agente Vistor e aos ocupantes dos cargos de Agente de Apoio Fiscal. Para tanto, surgiu a necessidade de introduzir alterações na Lei no. 10.224, de 15 de dezembro de 1986, relacionada aos Agentes Vistores e na Lei no. 9.480, de 8 de junho de 1982, correspondente aos Agentes de Apoio Fiscal.

Nessa direção, a propositura trata de fazer considerar, para as duas categorias, o afastamento decorrente da licença paternidade como tempo de efetivo exercício.

De outra parte, os artigos 9o. e 12 do



Folha n.º	15	de proc
n.º	315	de 19 92
[Signature]		

projeto alteram o valor unitário do ponto de 0,030% para 0,050%, calculado sobre o padrão inicial da respectiva carreira, firmando que o pagamento das quotas de produtividade será efetuado no próprio mês do trabalho realizado.

A seu turno, os artigos 10 e 13 estabelecem como referencial para incorporação da gratificação da produtividade a média aritmética das 24 maiores quotas mensais percebidas.

Os demais dispositivos relacionam-se aos pontos excedentes, à forma de distribuição das quotas de produtividade e às hipóteses de seu recebimento quando de afastamentos, licenças, aposentadoria e disponibilidade.

Das razões elencadas resulta o inafastável significado da mensagem, que, por certo, contará com o aval dessa Edilidade.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

LMBN/rmn